

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

MAYRA ABRAHÃO

LIBERDADE DE IMPRENSA: FUNDAMENTALIDADE E DESAFIOS NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO

SÃO PAULO

2020

MAYRA ABRAHÃO

LIBERDADE DE IMPRENSA: FUNDAMENTALIDADE E DESAFIOS NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Professor Doutor Flávio Leão Bastos Pereira.

SÃO PAULO

2020

MAYRA ABRAHÃO

LIBERDADE DE IMPRENSA: FUNDAMENTALIDADE E DESAFIOS NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO

Artigo científico apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial à obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Flávio Leão Bastos Pereira
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aos meus pais, que sempre acreditaram em mim, bem como apoiaram todas as minhas decisões, e proveram meios para que meus estudos e escolhas profissionais se tornassem realidades.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço aos meus pais que sempre me proporcionaram a melhor educação, sempre incentivaram todas as minhas escolhas, e por confiarem em mim.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira, pelo auxílio e orientações na elaboração do presente trabalho.

Aos meus amigos Amanda Miralha, Bianca Gomes, Gabriela Alves, Marcela Leme, Mariana Azzoni, Mateus Luiz Weber, Paulo Ferreira Neto, Renato Mendes, Rebeca Franzoni, Vanessa Pereira, Vitor Vaz e Yasmin Seagull, por todo companheirismo, carinho, aprendizados, apoios e risadas. Irei levá-los para o resto da vida!

“A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça”. (Rui Barbosa)

LIBERDADE DE IMPRENSA: FUNDAMENTALIDADE E DESAFIOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

FREEDOM OF THE PRESS: FUNDAMENTALITY AND CHALLENGES IN CONTEMPORARY BRAZIL

Mayra Abrahão*

RESUMO: O presente artigo tem a finalidade de analisar a fundamentalidade e os desafios enfrentados pela Liberdade de Imprensa no Brasil Contemporâneo, com ênfase ao ano de 2020, o qual está passando por momentos conturbados em diversos aspectos, quais sejam econômicos, sociais, e políticos, em razão da pandemia do Covid-19. Para isso, inicialmente, serão abordados conceitos das Liberdades de Expressão, Informação e Imprensa. Na segunda parte do trabalho, será tratada a função social da Liberdade de Imprensa e o contexto de sua normatização nacional e internacional. Por último, será feita uma análise de três desafios enfrentados pela Liberdade de Imprensa no atual contexto brasileiro, quais sejam: disseminação de notícias falsas, ataques contra jornalistas e tentativas de censuras praticadas pelo Governo Federal.

Palavras-chave: Liberdade de imprensa. Covid-19. Fake News. Jornalistas. Censura.

ABSTRACT: This article aims to analyze the fundamentals and challenges faced by Freedom of the Press in Contemporary Brazil, with an emphasis on the year 2020, which is going through troubled times in several aspects, such as economic, social and political, due to the Covid-19 pandemic. To this end, the concepts of Freedom of Expression, Information and the Press will initially be addressed. In the second part of the work, the social function of Freedom of the Press and the context of its national and international normatization will be addressed. Finally, an analysis of three challenges faced by Freedom of the Press in the current Brazilian context will be made, namely: dissemination of false news, attacks against journalists and attempts at censorship by the Federal Government.

Keywords: Press Freedom. Covid-19. Fake News. Journalists. Censorship.

* Graduanda em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Endereço eletrônico: mayra.abrahao96@gmail.com.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Liberdade de expressão, informação e imprensa. 2.1. Liberdade de expressão. 2.2. Direito e liberdade à informação. 2.3. Liberdade de imprensa. 3. Função social da liberdade de imprensa. 4. Normatização da liberdade de imprensa. 4.1. Contexto internacional. 4.2. Contexto nacional. 5. Os desafios enfrentados pela liberdade de imprensa no Brasil contemporâneo. 5.1. A disseminação de “fake news”. 5.2. Ataques contra jornalistas. 5.3. Censura de dados. 6. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem o intuito de realizar uma análise da fundamentalidade e desafios enfrentados pela Liberdade de Imprensa no atual contexto do Brasil, sendo destacado o ano de 2020, que enfrenta a pandemia do Covid-19.

Inicialmente, foram trabalhados os conceitos dos direitos fundamentais de Liberdade de Expressão, Informação e Imprensa, sendo ressaltadas suas respectivas importâncias perante os cidadãos brasileiros, texto constitucional, e Estado Democrático.

Em seguida, foi abordada a função social da Liberdade de Imprensa, sendo demonstrada a sua real finalidade, bem como suas definições e objetivos.

Após demonstrada a função social da Liberdade de Imprensa, foram apresentados os contextos internacional e nacional de normatização da liberdade de imprensa.

Quanto os internacionais, foram elucidadas a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a Convenção Americana de 1969, e a última conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, no ano de 1993.

Já no contexto nacional da normatização da Liberdade de Imprensa, foi realizado um breve histórico acerca da Lei nº 5.250 de 1967, denominada como Lei de Imprensa, bem como explicado seus objetivos, e como seus dispositivos legais tornaram-se inconstitucionais após o julgamento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, em razão da lei possuir diversas incompatibilidades com a Constituição Federal de 1988.

Por fim, foram realizadas análises a partir de notícias jornalísticas atuais, relativas ao presente cenário pandêmico vivenciado pelo Brasil e mundo, que ocasionam desafios a serem enfrentados pela Imprensa, quais sejam: a propagação de notícias falsas que podem acarretar questionamentos acerca da credibilidade do jornalismo, ataques tanto físicos quanto verbais contra jornalistas tão somente por estarem exercendo suas atividades de imprensa, e a tentativa de censura das autoridades políticas em omitir dados relacionados ao Covid-19, que proporcionam riscos ao direito de acesso à informação, saúde e vida da população brasileira.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INFORMAÇÃO E IMPRENSA

Dentre os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal, há liberdades garantidas por meio de normas expressas. A liberdade é um elemento considerado indispensável ao conceito de dignidade da pessoa humana, sendo a condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e base do sistema dos direitos fundamentais.

No ponto de vista jurídico, a liberdade caracteriza-se pela faculdade ou outorga de poder à pessoa para que a mesma possa agir conforme suas próprias vontades, entretanto, ao mesmo tempo em que suas determinações são exprimidas, as leis estabelecidas pelo ordenamento jurídico devem ser respeitadas pelo indivíduo.

A efetividade da liberdade presta serviço ao regime democrático, bem como viabiliza uma participação maior de todos os interessados em decisões políticas fundamentais.

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal, é uma das mais antigas reivindicações de todos os tempos, e por este motivo, possui grande importância perante o âmbito dos direitos fundamentais.

Pode-se afirmar que é o direito individual de manifestação de opiniões, ideias, pensamentos, pontos de vista que cada indivíduo tem de realizar posicionamentos relativos ao mundo exterior.

A comunicação de informações, pensamentos, ideias, críticas são hipóteses que estão em consonância com a referida liberdade, sendo o grau de proteção que cada uma dessas formas de se exprimir costuma variar, embora todas tenham amparo na Lei Maior.

É tutelado pela garantia da liberdade de expressão a opinião, comentário, avaliação ou julgamento acerca de qualquer tema ou indivíduo, ainda que seja de interesse público ou particular, e quando não há colisão junto a outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionais. É englobado ao direito de expressão tudo que se pode comunicar, como propagandas e notícias.

Jónatas Machado¹ enumera de forma especificada os objetivos da liberdade de expressão: a) a procura da verdade; b) o mercado livre das ideias; c) a autodeterminação

¹ MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de Expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002.

democrática; d) o controle da atividade governativa e do exercício do poder; e) o estabelecimento de esfera aberta e pluralista de discurso público; f) a garantia da diversidade de opiniões, g) a acomodação de interesses juntamente com a transformação pacífica da sociedade, h) a promoção e expressão da autonomia individual, i) a formação de concepção multifuncional das liberdades de comunicação.

Cumprido ressaltar que a liberdade de expressão, por ser um direito fundamental, tem a pretensão de que o Estado não exerça censura, motivo pelo qual não cabe ao mesmo o dever de estabelecer quais opiniões possuem relevância, mas sim ao público.

2.2 DIREITO E LIBERDADE À INFORMAÇÃO

Para Godoy², o direito à informação “se revela pelo direito de informar, de comunicar, enfim de exteriorizar sua opinião”.

O direito supramencionado possui previsão legal na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII³ sendo assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte em razão ao exercício profissional, bem como o direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Nos termos da Carta Magna de 1988, nota-se que a liberdade e o direito à informação não se tratam de uma garantia individual, mas sim de uma proteção coletiva, devendo a obtenção de fatos, bem como a transmissão de informações estarem em consonância aos limites legais estabelecidos. Isto posto, nota-se a proteção que a Constituição faz acerca do direito e liberdade à informação ao defini-los como um direito fundamental, evitando que o Poder Público crie empecilhos ao livre fluxo de informações.

Desta forma, conclui-se que o direito e a liberdade à informação consistem na procura, acesso, no recebimento e na difusão de ideias e informações.

2.3 LIBERDADE DE IMPRENSA

² GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

³ Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

A liberdade de imprensa compreende-se no direito dos meios de comunicação e jornalistas manifestarem-se acerca de suas opiniões, críticas, e informações, tendo a responsabilidade junto a sociedade de prestarem compromisso quanto a veracidade dos fatos apresentados, bem como precisão e equilíbrio na divulgação de suas informações, a Constituição Federal dispõe sobre o livre exercício da imprensa, sem censura, no dispositivo 220, §1^o.

Segundo Patrícia Blanco, “a liberdade de imprensa contribui na tomada escolhas conscientes e ‘avanços na democracia’, a sociedade é a maior interessada no fluxo de informações”.⁵

Portanto, frisa-se que a referida liberdade possui relação direta com a democracia, pois além de ser um direito fundamental, tem a capacidade de contribuir com a fiscalização do setor público e ações governamentais que envolvam recursos públicos.

3. FUNÇÃO SOCIAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa é a materialização da opinião pública dentro do Estado democrático de direito, a qual visa a busca de informações e o ato de informar de maneira responsável, com a consciência de que sua função social é imprescindível para ideais democráticos.

O constitucionalista José Afonso da Silva afirma que

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um ‘direito fundamental’ de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação.⁶

⁴ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

⁵ BLANCO, Patrícia. Liberdade de expressão e democracia. Instituto Palavra Aberta. In: CONFERÊNCIA LEGISLATIVA – DF, 9., 2014. *Anais*. Brasília: Congresso Nacional, 2014. Disponível em: https://www.palavraaberta.org.br/docs/Revista_Liberdade_IPA_WEB.pdf. Acesso em: 9 jun. 2020.

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

O exercício da liberdade de imprensa é a forma mais específica da liberdade de expressão, considerando que é exercida de maneira livre a fim de obter transparência no trabalho realizado, podendo firmar dentro da sociedade suas próprias convicções.

Para o autor Sidney Cesar Silva Guerra,

a imprensa é um meio de comodidade pública que registra os acontecimentos do dia, a fim de apresentá-los aos leitores, faz conhecer sucessos futuros, adverte contra possíveis desastres, e contribui de vários modos para o bem-estar, o conforto, a segurança e defesa do povo. Mas sob o ponto de vista constitucional a sua importância capital consiste em facilitar ao cidadão ensejo de trazer perante o tribunal de opinião pública qualquer autoridade, corporação ou repartição pública, e até mesmo o próprio governo em todos os seus ramos com o fim de compeli-los, uns e outros, a submeterem-se a um exame e a uma crítica sobre sua conduta, as suas medidas e os seus intentos, diante todos, tendo em vista obter a prevenção ou a correção dos males; do mesmo modo serve para sujeitar a idêntico exame e com fins idênticos, todos aqueles que aspiram a funções públicas.⁷

Como já exposto anteriormente, todo cidadão possui o direito de informar e ser informado, todavia, quando a informação é prestada por um meio de comunicação, é necessária a veiculação de forma adequada, de modo que seja imparcial e pertinente ao interesse público, desta forma, a imprensa deve atender sua função social, sem quaisquer distorções, o que se tem amparado, inclusive, por meio do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, conforme previsto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.⁸

4. NORMATIZAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

No Século XX, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, introduziu uma grandiosa inovação ao conter uma inédita linguagem de direitos, sendo estes tanto civis, quanto políticos.

A referida inovação é um fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos que surgiram após a Segunda Guerra Mundial, como uma espécie de resposta aos absurdos cometidos durante o movimento político nazista.

⁷ GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Quanto aos direitos políticos, foi estabelecido nos dispositivos XVIII⁹ e XIX¹⁰ que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, bem como ao direito de opinião e expressão.

No âmbito do Sistema Interamericano, no ano de 1969, foi criada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em razão da Guerra Fria, a qual foi marcada pelo confronto entre duas superpotências, Estados Unidos e União Soviética, ocasionando a divisão do mundo em duas partes.

Como consequência, projetos políticos, econômicos, sociais, culturais e ideológicos de diversos países sofreram impactos os impactos dessa separação, inclusive, o discurso dos direitos humanos refletiu essa correlação de forças e de disputa pelo poder.

Desta forma, entre os anos 1960 e 1970, durante o ápice da Guerra Fria, surgiu outra discussão no âmbito da Unesco, sendo introduzida na pauta internacional o tema de comunicação como um direito humano.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos também cuidou da matéria relativa ao direito à liberdade de pensamento e expressão em seu artigo 13¹¹ de forma detalhada e abrangente, considerando que também foi inclusa a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza.

A última conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, no ano de 1993, ratificou a abrangência internacional e a indivisibilidade dos direitos econômicos, políticos e sociais.

⁹ Art. XVIII - Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

¹⁰ Art. XIX - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

¹¹ Art. 13 – 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2 O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Na parte I, do item 39 da referida conferência¹² foi reafirmada a preocupação com os conteúdos produzidos pelos meios de comunicação em massa, sendo uma estratégia para fortalecer as questões humanitárias e de Direitos Humanos.

Já na parte II, item C, subitem 22,¹³ foi ratificado pela Conferência o reconhecimento de que todos os indivíduos têm direito à liberdade de pensamento, consciência, de expressão e religião.

Outrossim, os itens C e D, subitens 67¹⁴ e 78¹⁵, ressaltaram a importância do pensamento do indivíduo, não de maneira isolada como emissor ou receptor, mas sim incluso em diversos contextos ideológicos, sociais, políticos, econômicos e culturais.

4.1 CONTEXTO NACIONAL

Quanto ao contexto nacional de normatização da liberdade de imprensa, é fundamental mencionar a Lei nº 5.250 de 1967, denominada Lei de Imprensa, sancionada pelo ex-presidente Castelo Branco após a outorga da Constituição Federal de 1967, na mesma época em que o regime militar estava em ascensão no Brasil.

Após o fim da ditadura de Getúlio Vargas, no período compreendido entre 1937 e 1945, a censura foi aplicada firmemente durante a Ditadura Militar nos anos de 1964 a 1985. A Constituição Federal de 1967 favorecia a repressão à livre expressão do pensamento, conduta que pode ser ilustrada com o Ato Institucional nº 05, de 1968, imposto à nação como

¹² I. 39. Sublinhando a importância de uma informação objetiva, responsável e imparcial sobre Direitos Humanos e questões humanitárias, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos encoraja o crescente envolvimento dos meios de comunicação social, aos quais deverão ser garantidas liberdade e proteção no quadro do direito interno.

¹³ II. C. 22. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Governos para que adotem todas as medidas adequadas, em conformidade com as suas obrigações internacionais e no respeito pelos respectivos sistemas jurídicos, para combater a intolerância e a violência com ela conexas que tenham por base a religião ou o credo, incluindo práticas discriminatórias contra as mulheres e profanação de locais religiosos, reconhecendo que cada indivíduo tem direito à liberdade de pensamento, consciência, expressão e religião. A Conferência convida, igualmente, todos os Estados a pôr em prática as disposições da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas na Religião ou no Credo.

¹⁴ II. C. 67 Deverá ser dada especial ênfase a medidas tendentes a estabelecer e fortalecer instituições relacionadas com os Direitos Humanos, ao reforço de uma sociedade civil pluralista e à proteção de grupos que se tenham tornado vulneráveis. Neste contexto, reveste-se de particular importância o apoio prestado a pedidos de Governos para a realização de eleições livres e justas, incluindo a assistência em aspectos das eleições relativos a Direitos Humanos e a informação ao público sobre o processo eleitoral. É igualmente importante o apoio prestado na consolidação do Estado de Direito, na promoção da liberdade de expressão e na administração da justiça, bem como na participação efetiva das pessoas nos processos decisórios.

¹⁵ II. D. 78. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera que o ensino, a formação e a informação ao público em matéria de Direitos Humanos são essenciais para a promoção e a obtenção de relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades, bem como para o favorecimento da compreensão mútua, da tolerância e da paz.

instrumento de manutenção do monopólio militar sobre o poder político, e com os 298 (duzentos e noventa e oito) atos de censura contra veículos de comunicação praticados por militares entre os anos de 1972 e 1975.

O objetivo central da Lei de Imprensa consistia em regular a liberdade de expressão e comunicação, realizando o controle de informações a serem expostas por jornalistas e veículos de comunicação, por meio de multas e penalidades caso a “moral e bons costumes” fossem ofendidos em reportagens, sendo a pena aumentada em caso de difamação ou calúnia contra autoridades.

Em conformidade aos Instrumentos Internacionais, após o período ditatorial, a Constituição Federal de 1988 visou o enaltecer o direito à expressão e comunicação. Diante disso, foi realizada a previsão legal que afasta qualquer tipo de censura, bem como garante o livre exercício de pensamento.¹⁶

Considerando os preceitos constitucionais e convencionais acima expostos, no ano de 2008, o Partido Democrático Trabalhista propôs Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 130¹⁷) perante o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que a Lei de Imprensa era incompatível com a presente Constituição.

Em fevereiro de 2008, o relator Ministro Carlos Ayres Britto, em razão de ter deferido parcialmente o pleito liminar, determinou a suspensão de todos os processos que continham como objeto os dispositivos da referida lei. Posteriormente, o tribunal confirmou a medida antecipada, bem como estabeleceu prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados posteriormente, para julgamento da ação.

Em abril do ano de 2009, foi realizado o julgamento da ação. O relator votou pela procedência para declarar a inconstitucionalidade total da lei de imprensa, sendo seu voto acompanhado pelos ministros Cármen Lúcia, Celso de Mello, César Peluso, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito.

No julgamento, os ministros supramencionados compreenderam que a liberdade de expressão, opinião e de crítica estabelece um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e que a lei objeto da ação não estava em consonância com este arranjo.

¹⁶ Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. Arguente: Partido Democrático Trabalhista. Arguidos: Presidente da República e outros. Relator: Min. Ayres Brito. Brasília, 4 de setembro de 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 4 de jun. 2020.

Já os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes votaram pela parcial procedência da ação, em favor da manutenção de alguns dispositivos da lei, como 20¹⁸, 21¹⁹ e 22²⁰ que versam sobre os crimes de calúnia, difamação e injúria.

O ministro Joaquim Barbosa consignou a importância da penalização superior à prevista no Código Penal Brasileiro acerca dos crimes contra honra cometidos em razão da liberdade de expressão, enquanto o ministro Gilmar Mendes destacou a relevância em manter os artigos atinentes ao direito de resposta. Somente o ministro Marco Aurélio proferiu voto a favor de manter a lei em vigor.

Por fim, a Corte assimilou que a regularização da atividade jornalística e as penalidades aplicadas por eventuais abusos previstos na lei, configuravam tentativas de limitar a imprensa. Diante disso, no dia 30 de abril de 2009, os 7 capítulos e 77 artigos da Lei nº 5.250 de 1967 tornaram-se inconstitucionais.

5. DESAFIOS ENFRENTADOS PELA LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

No ano de 2020, o Brasil vem enfrentando dificuldades em diversos aspectos, quais sejam econômicos, políticos e sociais, principalmente em razão do atual cenário pandêmico ocasionado pelo novo coronavírus (Covid-19).²¹

¹⁸ Art. 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região. § 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa. § 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. § 3º Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

¹⁹ Art. 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região. § 1º A exceção da verdade somente se admite: a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções, ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública; b) se o ofendido permite a prova. § 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele.

²⁰ Art. 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro: Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região. Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena: a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

²¹ “A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e desses casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório)”. CORONAVÍRUS (COVID-19). **Ministério da Saúde**, Brasília, [2020]. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 8 jun. 2020.

Em dezembro de 2019, as notícias relativas ao novo vírus começaram a receber destaques em noticiários, os casos confirmados de pessoas infectadas pertenciam à China. O mundo teve ciência rapidamente sobre a doença, graças a velocidade da disseminação da informação, entretanto, não havia conhecimentos exatos sobre como lidar com o vírus em questões de saúde pública.

As formas de comunicação, quais sejam telejornais, rádios, vídeos e a mídia online e impressa, auxiliaram de forma grandiosa a população a ter conhecimento e adotar medidas de prevenção contra a doença, considerando que a velocidade de uma informação apurada e publicada por um veículo de comunicação da imprensa supera a de um pronunciamento oficial de governo, haja vista que as ferramentas utilizadas são altamente eficazes e velozes.

O mundo inteiro está em atenção à situação e propagação do vírus, que infectou mais de 6 milhões de pessoas no planeta (na data de 11 de junho de 2020²²). No presente momento, busca-se formas de conscientização à população diante da grave pandemia, com a finalidade de trazer tranquilidade quanto as ações que devem ser realizadas tanto individual, quanto coletivamente.

Ocorre que, diante de um cenário jamais experimentado durante o século XXI, a imprensa brasileira, junto aos órgãos de saúde, encontram desafios em razão da disseminação de *Fake News* acerca da pandemia, sendo necessário dispor de mais esforços para desmentir o alto número de informações falsas que são criadas e compartilhadas, principalmente em redes sociais da internet.

Ademais, casos de agressão contra jornalistas estão sendo constantes durante o presente período, tanto nas formas físicas quanto verbais, o que demonstra evidentemente ser uma tentativa de silenciar estes profissionais, bem como a violação aos direitos de informação e liberdade de imprensa, ocasionando a censura das informações necessárias à população brasileira.

Outrossim, medidas tomadas pelo Governo Federal recentemente que visavam omitir dados relativos à casos de infectados e vítimas fatais da doença demonstram claramente uma tentativa de restringir o acesso à informações relativas à saúde pública, bem como sua divulgação por parte da imprensa.

²² FAÇA o download dos dados atuais sobre a distribuição geográfica dos casos COVID-19 em todo o mundo. **Centro Europeu de Prevenção e Controle de Doenças**, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www.ecdc.europa.eu/en/publications-data/download-todays-data-geographic-distribution-covid-19-cases-worldwide>. Acesso em: 18 jun. 2020.

5.1 DISSEMINAÇÃO DE “FAKE NEWS”

Nos dias de hoje, notícias relacionadas a qualquer tema são facilmente localizadas na internet, bastando somente um clique para que o indivíduo seja exposto a diversas informações, das mais variadas fontes e interesses.

Em casos de situação emergencial atinente à saúde, como a que está sendo presenciada no atual momento pelo mundo inteiro, a comunicação mostra-se essencial, e as informações dos fatos podem auxiliar em medidas mais eficazes a serem tomadas por órgãos responsáveis.

Contudo, algumas informações disponibilizadas, principalmente em mídias sociais, ocasionaram implicações não somente na esfera on-line, como também na realidade, com o aumento e popularização da disseminação de notícias falsas, denominadas “*Fake News*”.

O termo internacionalmente conhecido como “*Fake News*”, é um fenômeno que consiste na propagação por qualquer meio de comunicação, de notícias inverídicas, com a finalidade de atrair desinformações, e até mesmo a obtenção de vantagens políticas ou econômicas.

No atual cenário pandêmico, diversas notícias equivocadas foram criadas popularmente sobre a doença, tais como: “Beber muita água e fazer gargarejo com água morna, sal e vinagre previne coronavírus”, “Chá de limão com bicarbonato quente cura coronavírus”, “Utilizar álcool em gel nas mãos para prevenir coronavírus altera bafômetro nas blitz”; “Paciente com coronavírus curada em 48h com medicamentos de AIDS”.

Diante da notável desinformação exposta à população brasileira, o Ministério da Saúde criou uma página em seu site exclusivamente para desmentir “*Fake News*” sobre o Covid-19, a qual possui 75 (setenta e cinco) notícias falsas e seus devidos esclarecimentos quanto a falsidade dos fatos (até a data de 9 de junho de 2020).

Ademais, outra iniciativa do Ministério da Saúde para combater “*Fake News*” relativas ao Covid-19, foi a de disponibilizar um número do aplicativo *Whatsapp* como um canal exclusivo, de fácil acesso, com a finalidade de responder dúvidas sobre a veracidade de informações da doença, as quais são apuradas por áreas técnicas e esclarecidas se procedem ou não diretamente a quem tenha realizado perguntas.

Por outro lado, alguns aspectos que estão ocorrendo no momento da pandemia no Brasil têm se demonstrado como agravantes da situação. O próprio Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, proferiu notícias falsas concernentes à prevenção da doença e ao isolamento social, bem como incitou aglomerações, como protestos e passeios, que são contrárias às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Segundo Mereles²³, a disseminação das notícias falsas “traz à tona a importância da imprensa, que tem a formação jornalística necessária para o combate as notícias falsas, pois envolve apuração dos fatos, a checagem de informações”.

Embora a imprensa brasileira esteja combatendo firmemente as “*Fake News*” ao longo dos anos, por meio do compromisso de apresentar fatos e informações que correspondem à realidade, sua credibilidade pode receber questionamentos durante o atual período, em decorrência da difusão de notícias falsas, que comprometem o jornalismo responsável.

Portanto, ante as situações expostas, resta incontroversa a essencialidade do exercício da atividade jornalística durante o período da pandemia no Brasil, pois a difusão das “*Fake News*” a respeito do coronavírus podem acarretar desinformações e prejuízos à saúde brasileira.

5.2 ATAQUES CONTRA JORNALISTAS

A obtenção de informações necessárias para produção de matérias jornalísticas pode ocasionar situações que colocam em risco a integridade física e moral dos profissionais da imprensa, haja vista que são submetidos a lidar com condições insalubres, estressantes, exaustivas e até mesmo em situações de perigo.

No Brasil, assim como em outros países, os jornalistas podem sofrer ataques de indivíduos que não aceitam a publicação de notícias que tratam sobre assuntos desabonadores à sua pessoa, ou que podem demonstrar uma realidade divergente à apresentada.

Ocorrem muitos casos de violência contra jornalistas no país, tendo os agressores a clara intenção de preservar sua privacidade, e censurar os profissionais. A identificação dos ofensores, geralmente, pode estar relacionada a cargos de autoridades públicas.

Em 2019, segundo o Relatório sobre Violações à Liberdade de Expressão divulgado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão em março de 2020, a imprensa recebeu aproximadamente 11 mil ataques diários pelas redes social, resultando a média de sete agressões por minuto.

No dia Mundial da Liberdade de Imprensa, comemorado no dia 3 de maio, a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) informou que o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, emitiu 179 (cento e setenta e nove) ataques à imprensa, tão somente no ano de 2020,

²³ MERELES, Carla; MORAES, Isabela. Notícias falsas e pós-verdade: o mundo das fake news e da (des)informação. **Politize**. Florianópolis, nov. 2017. Disponível em: politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/. Acesso em: 24 mar. 2020.

sendo 28 (vinte e oito) ocorrências de agressões diretas a jornalistas, duas ocorrências contra à FENAJ, e 149 (cento e quarenta e nove) tentativas de desacreditar a imprensa.

Em meio a pandemia do Covid-19, os jornalistas que desempenham o tão importante exercício de imprensa acerca dos fatos ocorridos durante este período delicado, vêm sofrendo ataques, tanto físicos quanto verbais, os quais são promovidos principalmente pelo Presidente da República e seus apoiadores, conforme ilustrado nas situações a seguir expostas, que ocorreram subsequentemente no início do mês de maio de 2020.

No feriado de primeiro de maio de 2020, Dia do Trabalhador, conforme informado à Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), militantes apoiadores de Bolsonaro realizaram tentativas de agressões contra equipes de reportagem na Praça dos Três Poderes, em Brasília, com a finalidade de impedir um protesto de enfermeiros a favor de melhorias nas condições de trabalho no combate à Pandemia.

Em 02 de Maio de 2020, na cobertura das manifestações contra e a favor do ex-ministro da justiça Sérgio Moro, em frente a Polícia Federal de Curitiba, um apoiador de Bolsonaro atacou fisicamente um repórter cinematográfico que se preparava para realizar uma transmissão ao vivo, tentando acertá-lo no rosto e derrubar sua câmera no chão, outros cinegrafistas impediram a agressão, e felizmente, não houve ferimentos.

No Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, 03 de maio de 2020, jornalistas que realizavam a cobertura de manifestações a favor do presidente Jair Bolsonaro também na Praça dos Três Poderes, foram hostilizados e agredidos por militantes políticos.

Verifica-se que os ataques e comportamentos ofensivos do presidente em face dos meios de comunicação impulsionam rivalidade à imprensa brasileira, bem como servem de exemplo, e legitimam o comportamento agressivo de seus apoiadores. A referida situação é implausível, considerando que o Governo Federal deliberou o jornalismo como uma atividade essencial durante a pandemia.

De acordo com a Organização Repórteres Sem Fronteiras, o Brasil tem vivido um fato grave e único em seu período democrático, relativo à liberdade de expressão e Imprensa, chegando ao ponto de três grandes grupos de Comunicação – Folha, Globo e Metrôpoles – anunciarem que não farão mais plantão na saída do Palácio da Alvorada, em Brasília, para acompanhar a agenda presidencial, pois seus jornalistas estavam sendo expostos a alto risco de agressões físicas e morais por apoiadores de Bolsonaro.

Diante disso, infere-se que a segurança dos jornalistas para difundir informações pertinentes ao poder público e ao atual momento de pandemia no país encontra-se prejudicada,

bem como resta limitada a capacidade da população de fiscalizar ações governamentais, haja vista que a transparência do governo está declinando cada vez mais.

O discurso de ódio, ameaças, agressões e ataques evidentemente extrapolam o direito à liberdade de expressão e imprensa, sendo também uma grave violação à Constituição e ao Estado de Direito. É importante salientar que o jornalismo possui uma relação direta com a democracia, pois a liberdade de imprensa auxilia nos avanços democráticos, em razão de ter relação direta com escolhas consideradas conscientes, sendo o fluxo de informações de grande interesse da sociedade.

5.3 CENSURA DE DADOS

O Ministério da Saúde, em medidas prejudiciais ao combate à pandemia do Covid-19 no Brasil, passou a ocultar e maquiar o número de pessoas infectadas e vítimas de mortes ocasionadas pela doença, em 05 de junho de 2020.

Segundo a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), a situação mencionada é um grande alerta para o perigo da desinformação, a qual pode ocasionar medidas incorretas por parte dos governos e da população, com a consequência do aumento de vítimas do vírus.

A primeira atitude tomada pelo Ministério da Saúde para omitir dados, foi a divulgação de boletins diários, em torno das 22 horas, após o horário de exibição dos principais jornais televisivos da TV aberta.

O Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ao conceder entrevista a jornalistas, no dia 05 de junho de 2020, disse que “Acabou matéria no Jornal Nacional”, um dos principais jornais assistidos pela população brasileira, exibido pela Rede Globo em horário nobre. É claramente perceptível a tentativa de boicote à divulgação jornalística de números, o que demonstra grave interferência e violação ao direito de informação garantido aos brasileiros pela Constituição Federal.

Além disso, o Ministério da Saúde também retirou do site sobre a pandemia do Covid-19 os números consolidados, sendo informados tão somente os dados do dia, bem como anunciou a revisão geral de mortos, que estariam sendo inflados pelos governos estaduais, com a finalidade de obter mais verbas.

Em resposta à decisão do Governo Federal de limitar o acesso a dados sobre a pandemia de Covid-19, os veículos de comunicação Folha de S. Paulo, O Estado de S. Paulo, O Globo, Extra, G1 e UOL uniram-se para trabalhar em conjunto e coletar números diretamente

nas secretarias estaduais de Saúde, cumprindo devidamente a função principal da liberdade de imprensa, transmitir informações verídicas e precisas à sociedade brasileira.

Outrossim, diante da evidente tentativa de censura e violação ao direito de informação cometidas pelo Governo Federal, os partidos Rede Sustentabilidade, Partido Comunista do Brasil – Pcdob e Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, ajuizaram ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal, em face da sequência de atos do Poder Executivo Federal que restringiram a publicidade dos dados relacionados à Covid-19, sob a alegação de que há violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal, sobretudo o direito à vida e à saúde.

Em decisão ao pleito liminar, o Ministro relator Alexandre de Moraes determinou que o Ministério da Saúde restabeleça integralmente a divulgação diária dos dados epidemiológicos sobre a pandemia da Covid-19, nos mesmos termos em que eram apresentados até o dia 04 de junho de 2020.

Considerando as situações expostas, pode-se concluir que o ato de restrição dos dados acerca da Covid-19 cometido pelo Governo Federal viola incontestavelmente o direito de acesso à informação, não somente dos veículos de comunicação, mas também da população brasileira, haja vista a obrigatoriedade do Estado em fornecer informações essenciais à sociedade, uma vez que a gravidade do momento requer concreta proteção à saúde pública das autoridades brasileiras, além disso, há indiscutível violação aos direitos à vida e saúde previstos constitucionalmente.

Por fim, é clara a tentativa de censura ao dificultar a transparência de estatísticas epidemiológicas imprescindíveis para a manutenção da análise da série histórica de evolução da pandemia no Brasil, com a finalidade de evitar que a imprensa veicule notícias acerca de informações que evidenciam ineficácias das medidas tomadas pelo governo brasileiro ao combate do coronavírus.

A imprensa deve permanecer resistente às tentativas de censura impostas pelas autoridades políticas, tendo em vista os maus precedentes ocorridos na década de 1970, tendo a ditadura militar vetado que veículos de comunicação noticiassem casos da epidemia de meningite no ano de 1974, sendo ocasionada a carência de informações e descuidos, que resultaram em mortes evitáveis.

6. CONCLUSÃO

Ao longo do presente artigo, restou evidente a fundamentalidade da Liberdade de Imprensa no Brasil contemporâneo, haja vista que os desafios enfrentados não só pelos veículos de comunicação, mas também pela população brasileira em meio a pandemia do Covid-19, são expressivos.

A desinformação impulsionada pelo poder executivo, restringe cada vez mais a capacidade da população brasileira de fiscalizar as ações governamentais, sendo possível afirmar que a imprensa enfrenta uma grande ameaça, pois é um momento que o acesso à informação é essencial para sobreviver e combater uma pandemia global.

Vale ressaltar que, os ataques e discursos de ódios que jornalistas vem sofrendo por autoridades políticas, e seus apoiadores, expressam grande violação à Constituição e ao Estado de Direito, considerando que a imprensa presta grande auxílio em avanços da democracia, em razão de ter uma relação dieta com escolhas conscientes.

Por outro lado, verifica-se que apesar de estarem ocorrendo situações desabonadoras à imprensa nos tempos atuais, a mesma permanece exercendo de forma resistente seu compromisso junto a sociedade brasileira, transmitindo informações e fatos verídicos, precisos e responsáveis, que prezam pelo bem-estar e consciência dos indivíduos receptores, lhes garantindo o direito à informação, constitucionalmente previsto.

REFERÊNCIAS

ABERT lança relatório sobre Violações à Liberdade de Expressão/2019. **ABERT**, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.abert.org.br/web/index.php/notmenu/item/27044-abert-lanca-relatorio-sobre-violacoes-a-liberdade-de-expressao-2019>. Acesso em: 9. jun. 2020.

AGRESSÕES a jornalistas são resultado da postura de Bolsonaro. **OAB NACIONAL**, 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58114/agressoes-a-jornalistas-sao-resultado-da-postura-de-bolsonaro>. Acesso em: 7 jun. 2020.

ALVES, Daniela Ferro A. Rodrigues. Direito à privacidade e liberdade de expressão. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 24, 2003. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_const/direitoprivacidade_liberdade.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

AMADO, Guilherme. Bolsonaroistas agridem repórteres em depoimento de Moro. **Época**, 2 maio 2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/bolsonaristas-agridem-reporter-em-depoimento-de-moro-1-24407140>. Acesso em: 9 jun. 2020.

BLANCO, Patrícia. Liberdade de expressão e democracia. Instituto Palavra Aberta. *In: CONFERÊNCIA LEGISLATIVA – DF, 9., 2014. Anais*. Brasília: Congresso Nacional, 2014.

Disponível em: https://www.palavraaberta.org.br/docs/Revista_Liberdade_IPA_WEB.pdf. Acesso em: 9 jun. 2020.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. *In*: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018, v. I, p. 203-220.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2020.

_____. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação Lei de Imprensa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 4 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. Arguente: Partido Democrático Trabalhista. Arguidos: Presidente da República e outros. Relator: Min. Ayres Brito. Brasília, 4 de setembro de 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 4 de jun. 2020.

_____. _____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 690/DF**. Arguentes: Rede Sustentabilidade e outros. Arguidos: Presidente da República e outros. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 8 de junho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5931727>. Acesso em: 8 jun. 2020.

CASTANHO, William. Moraes manda governo Bolsonaro retomar divulgação de dados totais da Covid-19. **Folha de São Paulo**, Brasília, 9 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/moraes-manda-governo-bolsonaro-retomar-divulgacao-de-dados-totais-da-covid-19.shtml>. Acesso em: 9 jun. 2020.

CHRISTOFOLETTI, Rogério; TORRES, Ricardo José. Jornalistas expostos e vulneráveis: ataques digitais como modalidade de risco profissional. **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 25, n. 3, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/1980-3729.2018.3.29210>. Acesso em: 23 out. 2019.

CORONAVÍRUS (COVID-19). **Ministério da Saúde**, Brasília, [2020]. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 8 jun. 2020.

COSTA, Maria Cristina Castilho. Direitos humanos, cidadania e liberdade de expressão. 2019. **Revista do departamento de Comunicações e Artes da ECA/USP**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/43410>. Acesso em: 8 jun. 2020.

FAÇA o download dos dados atuais sobre a distribuição geográfica dos casos COVID-19 em todo o mundo. **Centro Europeu de Prevenção e Controle de Doenças**, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www.ecdc.europa.eu/en/publications-data/download-todays-data-geographic-distribution-covid-19-cases-worldwide>. Acesso em: 18 jun. 2020.

FALTA de segurança faz jornalistas do Grupo Globo deixarem plantão no Alvorada. **G1**, 25 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/25/falta-de>

seguranca-faz-jornalistas-do-grupo-globo-deixarem-plantao-no-alvorada.ghtml. Acesso em: 10 jun. 2020.

FOLHA suspende temporariamente cobertura no Alvorada por falta de segurança. **Folha de São Paulo**, Brasília, 25 maio 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/folha-suspende-temporariamente-cobertura-no-alvorada-por-falta-de-seguranca.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha. Acesso em: 10 jun. 2020.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Raimunda Aline Lucena. A comunicação no discurso dos direitos humanos – da liberdade de expressão ao direito humano à comunicação. **Revista Brasileira de Marketing**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 13-20, 2007. Disponível em: <http://www.revistabrasileiramarketing.org/ojs-2.2.4/index.php/remark/article/view/139/138>. Acesso em: 8 jun. 2020.

GOVERNO viola direito à informação e à saúde com omissão de dados, alerta FENAJ. **FENAJ**, 7 jun. 2020. Disponível em: <https://fenaj.org.br/governo-viola-direito-a-informacao-e-a-saude-com-omissao-de-dados-alerta-fenaj>. Acesso em: 9 Jun. 2020.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

LIBERDADE de Expressão e de Imprensa enfrentam a maior ameaça do período democrático no Brasil. **RSF**, 28 maio 2020. Disponível em: <https://rsf.org/pt/noticia/liberdade-de-expressao-e-de-imprensa-enfrentam-maior-ameaca-do-periodo-democratico-no-brasil>. Acesso em: 7 jun. 2020.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de Expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002.

MELO, G. P.; PORTO JUNIOR, F. G. R. Liberdade de imprensa sob ameaça: uma análise dos casos de violência contra jornalistas no Tocantins. **Revista Observatório**, v. 3, n. 1, p. 434-456, 30 mar. 2017. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/3451>. Acesso em: 20 out. 2019.

MELO, Seane Alves; GOMES, Mayra Rodrigues. Atentados à liberdade de expressão? Uma análise dos casos de violência contra jornalistas no Brasil. **Estudos em Jornalismo e Mídia**, Florianópolis, 07 de abril 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/1984-6924.2014v11n1p89/27178>. Acesso em: 23 out. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MERELES, Carla; MORAES, Isabela. Notícias falsas e pós-verdade: o mundo das fake news e da (des)informação. **Politize**. Florianópolis, nov. 2017. Disponível em: politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/. Acesso em: 24 mar. 2020.

OLIVEIRA, Joana. Moraes, do STF, manda Governo Bolsonaro retomar divulgação total de dados da covid-19. **El País**, São Paulo, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-09/governo-bolsonaro-aprofunda-confusao-sobre-a-covid-19-com-a-publicacao-de-dados-incompletos.html>. Acesso em: 9 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Viena e programa de ação. **ONU**, Viena, 25 de junho de 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em: 04 jun. 2020.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **ONU**, Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 4 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **OEA**, San José, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 4 jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, 2014. Disponível em: https://fasa.edu.br/assets/arquivos/files/RBEJ%20v_9,%20n_2_2014.pdf#page=31. Acesso em: 4 jun. 2020.

PURGATO, Vinícius. Imprensa assume protagonismo na cobertura da Covid-19 e freia efeitos negativos das Fake News no combate à pandemia. **PUC Campinas**, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://www.puc-campinas.edu.br/imprensa-assume-protagonismo-na-cobertura-da-covid-19-e-freia-efeitos-negativos-das-fake-news-no-combate-a-pandemia/>. Acesso em: 9 jun. 2020.

QUEIROZ, Thiago. Veículos de comunicação formam parceria para dar transparência a dados de covid-19. **O Estado de São Paulo**, 8 jun. 2020. Disponível em: https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,veiculos-de-comunicacao-formam-parceria-para-dar-transparencia-a-dados-de-covid-19,70003328031?utm_source=instagram:newsfeed&utm_medium=social-organic&utm_campaign=redes-sociais:062020:e&utm_content=:::&utm_term=. Acesso em: 10 jun. 2020.

RODOVALHO, Thiago; SIMAO, José Luiz de Almeida. A Fundamentalidade do Direito à Liberdade de Expressão: As Justificativas Instrumental e Constitutiva para a Inclusão no Catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72978>. Acesso em: 28 maio 2020.

ROXO, Marco Antonio; MELO, Seane. Hiperjornalismo: uma visada sobre fake news a partir da autoridade jornalística. **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 25, n. 3, p. 1-19, setembro,

outubro, novembro e dezembro de 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/1980-3729.2018.3.30572>. Acesso em: 9 jun. 2020.

SAÚDE sem fake News. **Ministério da Saúde**, Brasília, [2020]. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/fakenews>. Acesso em: 8 jun. 2020.

SEABRA, Cecília. Jornalismo, democracia e afetos: ódio, medo e ressentimento no primeiro ano do governo Bolsonaro. **Revista ComPolis**. V. 1, n. 1, 21 fev. 2020. Disponível em: <https://ojs.uva.br/index.php/revista-compolis/article/view/77>. Acesso em: 8 jun. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOARES, João Coelho *et al.* Da desinformação ao caos: uma análise das fake news frente à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Brasil. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 13, n. 2, 6 abr. 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/nit/article/view/35978/20912>. Acesso em: 9 jun. 2020.

SOUZA, Nayara Iris Silva e. A disseminação de fake news no caso do coronavírus (covid-19): uma análise discursiva. 2020. **Unincor**, v. 11, n. 1, 2010. Disponível em: http://periodicos.unincor.br/index.php/memento/article/view/6123/pdf_174. Acesso em: 7 jun. 2020.

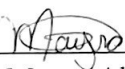
COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Mayra Abrahão, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4150244-2, período noturno, turma 10R, tendo realizado o TCC com o título: **“LIBERDADE DE IMPRENSA: FUNDAMENTALIDADE E DESAFIOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO”** sob a orientação do Professor Doutor Flávio Leão Bastos Pereira, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de junho de 2020. .



Mayra Abrahão